



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006355-79.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante PATRICIA DE OLIVEIRA MARTINS, é apelado BANCO DIGIMAI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.358

APELAÇÃO Nº: 1006355-79.2024.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: PATRICIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO DIGIMAI S/A

JUIZ DE DIREITO: PAULO ROGÉRIO BONINI

APELAÇÃO – Ação revisional c/c repetição do indébito – Contrato de financiamento veículo - Pedido de gratuidade processual feito em apelação - Concessão em sede de agravo de instrumento – Perda do objeto recursal - Devolução em dobro dos valores pagos – Impossibilidade – Inaplicabilidade do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor - Honorários advocatícios - Majoração - Arbitramento por equidade – Possibilidade – Valor fixado irrisório que comporta majoração para remuneração digna do trabalho do patrono – Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por PATRICIA DE OLIVEIRA contra sentença proferida em ação revisional de contrato de financiamento de veículo que julgou parcialmente procedentes os pedidos considerando abusividade na cobrança do seguro prestamista, determinando a devolução dos valores, de forma simples. A sentença, ainda, condenou o Réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. A sentença foi integrada pela decisão de embargos de declaração de fls. 132/133 para autorizar a compensação de eventuais valores a serem pagos pela instituição financeira com eventuais

valores devidos pela parte autora.

Apela o Autor requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade processual, a alteração do julgado para condenação da instituição financeira à devolução em dobro dos valores cobrados a maior, bem como majoração dos honorários advocatícios, com sua fixação por equidade.

Contrarrazões às fls. 136/141.

O recurso é tempestivo. Em sede de Agravo de Instrumento (2096947-48.2024.8.26.0000) foi concedido o benefício da gratuidade processual à Autora, motivo pelo qual se conhece do recurso.

É o relato do necessário.

O recurso comporta parcial conhecimento e, na parte conhecida, comporta parcial provimento.

Inicialmente, observo que, com relação ao pedido de gratuidade processual, houve julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora em razão do indeferimento do benefício em primeiro grau (2096947-48.2024.8.26.0000), tendo sido dado provimento ao recurso para concessão dos benefícios, motivo pelo qual perdeu o objeto referido pedido formulado em apelação, considerando ser a Autora, por força do decidido em sede de agravo de instrumento, beneficiária da gratuidade, razão pela qual deixo de apreciar o pedido nesse momento.

Induidoso que o feito se desenvolve sob o influxo das relações de consumo, haja vista a vulnerabilidade do Autor frente à estrutura técnica e financeira do Réu. Ademais, aplicável ao caso o disposto no verbete 297 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Diante dessa premissa, importa também sustentar o cabimento da inversão do ônus da prova, típico nas relações de consumo.

Não merece provimento o recurso da parte autora com relação à devolução dos valores em dobro pagos por ela pelo financiamento bancário, porque não se aplica ao caso dos autos o disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas inicialmente estipuladas no contrato assinado livremente pelas partes, não configurando conduta contrária à boa-fé objetiva inexistente, ainda, comprovação da má-fé. A devolução em dobro é, portanto, indevida.

Nesse sentido já decidiu essa C. Câmara:

ACÇÃO REVISIONAL - Contrato bancário de empréstimo Procedência para determinar a readequação da taxas de juros para média do mercado e devolução de valores de forma simples - Juros remuneratórios, significativamente maiores do que a taxa média praticada pelo mercado financeiro em operações da mesma espécie - Abusividade configurada Correta a

determinação de adequação à taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central no mês da contratação - Documentos anexados que comprovam a hipossuficiência, fazendo jus a justiça gratuita - Honorários que devem ser arcados por quem sucumbiu ao pedido Recurso do réu não provido e recurso do autor provido. (TJSP; Apelação Cível 1000946- 94.2020.8.26.0602; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2023; Data de Registro: 18/03/2023) (sem grifos no original).

Com relação aos honorários advocatícios, o valor fixado é realmente irrisório. Ainda que se trate de um processo simples, de baixa complexidade, os honorários advocatícios devem remunerar o trabalho do advogado de forma digna.

Cabível, assim, a aplicação do parágrafo oitavo do artigo oitenta e cinco do Código de Processo Civil, com a fixação dos honorários advocatícios por equidade, aplicando-se orientação recente do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1850512/SP, em sede de Recursos Repetitivos (Tema 1.076): "Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade **quando**, havendo ou não condenação: (a) **o proveito econômico obtido pelo vencedor for** inestimável ou

irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (sem grifos no original), caso dos autos.

Por fim, em que pese o entendimento pessoal deste relator pela taxatividade do Art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, considerando que o entendimento desta C. Câmara está consolidado em sentido contrário, em observação ao Art. 926, do Código de Processo Civil, que estabelece a necessidade de uniformização da jurisprudência dos Tribunais, passo a adotar o entendimento majoritário, no sentido de que a tabela da OAB se trata de mero referencial, sem caráter vinculante.

Veja-se o julgamento de casos semelhantes por esta C. 13ª Câmara de Direito Privado:

Ação declaratória. A sentença de procedência condenou o Banco-réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. O valor concedido é irrisório e aviltante à remuneração condigna da advocacia. Sem condenação pecuniária, sem proveito econômico mensurável e diante do baixo valor da causa, não seria o caso de fixação, com fundamento no § 2º, do art. 85, do CPC, mas sim por apreciação equitativa, prevista no § 8º, do mesmo diploma legal. Tabelas de honorários elaboradas pelos

Conselhos Seccionais da OAB não possuem caráter vinculante, mas meramente referencial, de modo que se deve analisar as circunstâncias do caso concreto para a fixação dos honorários sucumbenciais. Majoração e fixação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tal valor é suficiente para remunerar condignamente o advogado constituído pela autora e ora apelante. Recurso provido para majorar a verba honorária, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 1001516-54.2022.8.26.0491; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023) (sem grifos no original).

Nesse sentido, merece reforma a sentença para majorar o valor dos honorários advocatícios, arbitrando-os por equidade, considerando irrisório o proveito econômico obtido pela parte autora.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para fixar os honorários advocatícios, por equidade, no valor de R\$ 1.500,00, valor suficiente para remunerar de forma digna o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalho do patrono, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Mantida, no mais, a r. sentença.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator